



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022909-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DANILO PEREIRA GOMES, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2022909-31.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: 42ª Vara Cível – Foro Central
Juiz prolator: André Augusto Salvador Bezerra
Processo: 1003344-89.2025.8.26.0100
Agravante: Danilo Pereira Gomes
Agravada: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela antecipada. Decisão que indeferiu a gratuidade da justiça ao requerente. Insurgência. Inadmissibilidade. Deliberada escolha de foro diverso do domicílio para ajuizar sua ação. Conduta incompatível com a declaração de hipossuficiência. Decisão mantida. Efeito suspensivo cassado. Recurso não provido.

VOTO Nº 33556

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 20 dos autos da tutela antecipada antecedente, que indeferiu a gratuidade da justiça.

Alega o agravante que não tem condições de arcar com as despesas do processo e que os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar sua hipossuficiência e justificar o deferimento da benesse em seu favor.

Argumenta que o foro privilegiado do consumidor é mera faculdade, podendo optar pelo seu domicílio ou pelo domicílio do réu para ajuizamento da ação.

Requer a concessão de efeito ativo e, ao final, o provimento do agravo para reformar a decisão recorrida, deferindo-lhe a

gratuidade judiciária.

Recurso tempestivo e sem preparo, em razão do pedido de gratuidade da justiça a ser analisado.

Deferido o efeito suspensivo.

É o relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer movida por Danilo Pereira Gomes em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda..

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita, pedido que foi indeferido às fls. 20: *“Vistos. 1- O (a) autor(a) reside em outra Comarca, constituiu advogado(a) particular e ajuizou ação aqui em São Paulo, renunciando à prerrogativa de ajuizar a ação no foro de seu domicílio, dispensando a atuação da Defensoria Pública. Trata-se de uma série de procedimentos que, por si sós, encareceram o ajuizamento da ação, descaracterizando a condição de pobreza na acepção jurídica do termo. 2- Indefiro a gratuidade da justiça. 3- Comprove o(a) autor(a) o recolhimento das custas iniciais e de citação no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.”*

Desta decisão recorre a agravante.

Sabe-se que a gratuidade judiciária, prevista no art. 98, *caput*, do Código de Processo Civil, pode ser requerida por pessoa natural com insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Presume-se verdadeira a alegação que parte exclusivamente de pessoa natural, a teor do art. 99, §3º, do CPC, desde que não haja indícios de riqueza nos autos que possam afastar tal presunção.

O juiz da causa pode, livremente, fazer juízo de valor a respeito do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício.

Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido (EDcl no AgInt no REsp 1630945/RS, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017).

Todavia, a autora mora em Jandira/SP e ajuizou ação em São Paulo, Capital, localidade da instituição contra a qual litiga.

Não especifica causa determinante da necessidade de procurar comarca diversa da sua e de aqui postular seus direitos.

Com esta conduta, deliberadamente abriu mão do foro de seu domicílio, acarretando gasto desnecessário, o que revela incompatibilidade de afirmar incapacidade de prover às despesas com o procedimento.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento do benefício. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: Não comprovação da hipossuficiência financeira da agravante. Renúncia ao foro privilegiado do consumidor que é incompatível com a alegação de escassez financeira. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2081545-58.2023.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/05/2023; Data de Registro: 26/05/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de revisão contratual. Decisão que indeferiu os benefícios da assistência

judiciária gratuita, em razão da renúncia ao foro privilegiado conferido ao consumidor, e a tutela de urgência pretendida. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. Alegação de que a renúncia ao foro privilegiado do consumidor e a assistência por advogado particular não afastam a possibilidade de concessão do benefício. DESCABIMENTO. Embora seja desnecessária a demonstração de estado de miserabilidade, exige-se a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio. Renúncia ao foro privilegiado do consumidor acarreta gastos desnecessários com deslocamento até local diverso do domicílio da agravante. Circunstância que indica possibilidade de arcar com as despesas processuais, em especial no caso dos autos em que a autora reside no Estado do Rio de Janeiro. TUTELA DE URGÊNCIA. Pedido não analisado em razão da ausência de recolhimento das custas processuais. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2282455-38.2022.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2023; Data de Registro: 09/02/2023).

JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa física - Benesse indeferida – Pretensão de reforma – Inadmissibilidade - Autora que reside no Município de Ibitinga/SP e, tendo optado em propor a presente ação na Comarca de São Paulo, Foro Central Cível, importará, conseqüentemente, em gastos desnecessários de locomoção para comparecer a audiências eventualmente designadas ou participar de outros atos judiciais que dependam da sua presença, ante a renúncia ao foro privilegiado - Elementos de convicção a indicar que a recorrente não faz jus à benesse legal - Agravo não provido. (TJSP; Agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instrumento 2015402-24.2022.8.26.0000; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2022; Data de Registro: 30/05/2022).

Então, se é assim, não pode ser classificado como hipossuficiente para se favorecer das benesses resultantes da gratuidade judiciária, ainda que alegue perceber renda mensal de valor mínimo.

Por isso, irretocável a decisão recorrida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, cassando o efeito suspensivo anteriormente concedido.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator